AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.062 - SP (2018/0288128-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992 ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868 DÉBORA SANNOMIA ITO - SP384381
AGRAVADO	:	NARCIZO BEZERRA DE SALES
AGRAVADO	:	PRISCILA BEZERRA DE SALES
ADVOGADO	:	CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E OUTRO(S) - SP140213
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face a decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria. Cabimento. Os honorários advocatícios devem ser calculados em 10% sobre o valor fixado à causa, independentemente de correção, notadamente porque a sentença foi silente neste sentido. Apesar da responsabilidade solidária, a sentença foi expressa ao reconhecer a necessidade de individualização da condenação de honorários advocatícios para cada réu. Tendo sido efetivada a penhora em maio/2015, inexiste razão para que a atualização dos valores seja até junho/2015. De rigor que se procedam novos cálculos pela contadoria. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 509 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Reclama de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa à coisa julgada. Explica que o título executivo judicial transitado em julgado (sentença) condenou solidariamente os réus da demanda ao pagamento de honorários

advocatícios.

Inicialmente, não convence a conjectura de que o Tribunal de origem teria deixado de eliminar contradição existente no acórdão que julgou o agravo de instrumento, mesmo após ter sido provocado por meio de embargos de declaração. No julgamento de tais embargos, a Corte de origem assim se manifestou:

> Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de f. 125/127, para alegar contradição da decisão, afirmando não ter havido a individualização da condenação de honorários advocatícios para cada parte condenada.
> A única exceção à solidariedade foi quanto ao pagamento das custas processuais, e não aos honorários advocatícios.
> É o relatório.
> (...)
> A sentença determinou a individualização das custas processuais, 50% a cada parte. Nestes termos:
>
> Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% devidos por cada um. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
>
> Tem-se que os honorários advocatícios são espécie do gênero custas/despesas processuais.
> Se realmente fosse a intenção do juiz sentenciante determinar o pagamento solidário dos honorários, não teria feito a ressalva quanto ao percentual devido: “50% devidos por cada um”.

Como se pode ver, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições. O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Recordo, por oportuno, que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às

normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses) não constituem motivos para o reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, a contradição que legitima a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, a que ocorre entre os fundamentos da decisão ou entre aqueles e a conclusão nela depositada. Não constitui contradição a circunstância de os fundamentos ou a conclusão da decisão serem contrários à pretensão da parte. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SONEGADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.
> 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, quanto a omissões não suscitadas oportunamente perante a Corte de origem.
> 2. Ausente, ainda, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando a controvérsia posta é fundamentadamente decidida pelo Tribunal local, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.
> 3. A contradição que malfere o art. 535 do CPC/1973 é a interna, não sendo caracterizado esse vício quando a Corte a quo adota fundamentos contrários ao interesse da parte.
> 4. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1197594/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017)

Afasto, portanto a violação do artigo 1.022 do CPC de 2015.

Para o Tribunal de origem, o título exequendo individualizou (para cada réu) a condenação em honorários advocatícios. Veja-se:

> Apesar da responsabilidade solidária, a sentença foi expressa ao reconhecer a necessidade de individualização da condenação de honorários advocatícios para cada réu.

Esse modo de entender foi confirmado no julgamento dos embargos de declaração (conforme trecho já transcrito).

Sobre o assunto, anoto que não existe, em regra, solidariedade entre os litisconsortes condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção".
>
> II. Conforme a jurisprudência, em regra inexiste responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998).
>
> III. No caso dos autos, porém, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC.
>
> IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela sentença proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado.
>
> V. Na forma do jurisprudência, "expressamente imposta na sentença,

com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial" (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012).

VI. Recurso Especial improvido.

(REsp 1426868/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 23, CPC. LEI 8.009/90. SUM./STJ, ENUNCIADO 7. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- A EXCEÇÃO DO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 18, PAR. 1., CPC, INEXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS, CONDENADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGE A REGRA DO ART. 23, CPC, QUE IMPÕE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PRESUNÇÃO LEGAL DA NÃO-SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 896 DO CC.

(REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 06/04/1998, p. 126)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CC.

1. Expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1343143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE LTDA. - PRESCRIÇÃO - 20 ANOS - ART. 177 DO CC/16 - ART. 286 DA LEI DAS SA'S - INAPLICABILIDADE.

- O Art. 286 da Lei das SA's, que fixa prazo prescricional de dois anos para anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial, não se aplica à ação anulatória de alteração de contrato social de LTDA. por inobservância de preferência na aquisição de cotas, porque tal ação é de natureza pessoal, que prescreve em vinte anos, na forma do Art. 177 do Código Beviláqua, vigente à época.

PROCESSO CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - LITISCONSÓRCIO - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - ART. 23 DO CPC.

- Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção (CPC, Art. 23). A solidariedade só se admite quando expressa em sentença exeqüenda por força da coisa julgada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98.

- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (Súmula 98).

(REsp 848.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 403)

AGRAVO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

- Estabelecida a solidariedade passiva pela sentença exeqüenda, não é possível alterá-la em execução. Art. 610 do CPC.

Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 235.057/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 321)

PROCESSO CIVIL. DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO.

O Código de Processo Civil não adotou o princípio da solidariedade pelas despesas, mas, sim, o da proporcionalidade; a menos que a solidariedade seja estipulada expressamente na sentença, os vencidos respondem pelas custas e honorários em proporção. Recurso

> conhecido e provido.
> (REsp 260.882/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 149)

No caso, o juiz da causa não estabeleceu expressamente, na fase de conhecimento, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial.

Desse modo, o princípio da proporcionalidade se impõe.

Incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora